



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº345/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº219/2025 – Implantação de semáforos inteligentes

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta acerca da legalidade do Projeto de Lei nº219/2025, que trata da “implementação de semáforos inteligentes denominados por Onda Verde, controlados em tempo real nas vias públicas do Município”.

O projeto tem origem no poder executivo, tramita em regime de urgência e pode ser consultado através da página <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49947>.

Com despacho do digno relator, vem o mesmo projeto para a orientação “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, RI).

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 JUSTIFICATIVA - INICIATIVA - GARANTIA CONSTITUCIONAL À REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA

2.1.1 O presente projeto de lei propõe a instalação de “semáforos inteligentes, denominados por Onda Verde, controlados em tempo real nas vias públicas do Município”.

Segundo a justificativa do projeto, a implantação desses semáforos seria uma “medida essencial para melhorar a mobilidade urbana e reduzir congestionamentos e acidentes nas vias de nossa cidade”, uma vez que o sistema trabalha com dispositivo que sincroniza o funcionamento dos semáforos, melhorando a fluidez do trânsito, permitindo menos paradas e menor tempo de espera dos veículos que trafegam nas vias da cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Sobre o exame da legitimidade do projeto, nenhum óbice legal deve ser oposto à autora da proposta, uma vez que os assuntos de interesse local se mostram possíveis à iniciativa parlamentar, desde que não versem sobre a estrutura da administração pública, nem a respeito das atribuições de seus órgãos, conforme estabelece a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917):

Tese nº917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destacamos

Esse é exatamente o caso do presente projeto de lei, que cria despesa para o erário municipal, ao propor a troca dos semáforos atuais por outros supostamente mais avançados, mas não trata da estrutura, nem da atribuição dos órgãos do estado.

Ou seja, o presente projeto de lei pode ser iniciado no poder legislativo, pois não invade a competência do chefe do poder executivo.

2.2 ATENDIMENTO DOS PRECEITOS ORÇAMENTÁRIOS - FONTE DE CUSTEIO

2.2.1 Superadas as questões quanto à legitimidade da iniciativa em exame, infere-se que a sugestão contida neste projeto de lei aumenta efetivamente as despesas públicas do município, o que obriga à apresentação da estimativa dos seus custos.

Conforme vem prescrito no artigo 113, da Constituição Federal (ADCT), a proposta legislativa que crie aumento ao erário necessitará vir acompanhada de sua estimativa:

Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Destacamos

A questão, portanto, merece ser sanada no projeto, uma vez que a documentação financeira neste sentido não restou inserida no expediente.

2.2.2 Sobre a necessidade da estimativa orçamentária no projeto, convém referir que, além do fundamento legal do artigo 113, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF, a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do STF consolidou o entendimento da inconstitucionalidade de propostas legislativas que não venham acompanhadas da estimativa dos seus custos, como podemos perceber pela reprodução das decisões abaixo:

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



[◀ Mais notícias](#)

STF invalida lei de Roraima que concedeu aumento a servidores sem estimativa de impacto orçamentário

Para o relator, seguido pela maioria dos votos, houve desrespeito a regra do processo legislativo prevista pela Emenda Constitucional 95/2016.

08/07/2021 11:05 - Atualizado há 1 ano atrás

A notícia acima se deu com base no julgamento da ADIN nº6118.

Já a postagem abaixo se refere ao julgamento da ADIN nº6303:

MPPR
Ministério Público do Paraná

[INICIAL](#) [ATRIBUIÇÕES](#) [EQUIPE](#) [PATR. PÚBLICO](#) [ORDEM TRIBUTÁRIA](#) [FUNDAÇÕES](#) [TERCEIRO SETOR](#) [BANCO DE PROJETOS](#)

CAOP INFORMA

Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional

24/03/2022 - 09:53

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou ser formalmente inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

De acordo com a Corte, o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos e a opção do constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

O reconhecimento da violação à Constituição Federal foi realizado no julgamento da [ADI 6303](#).

Ou seja, dúvida não há quanto à necessidade da juntada da documentação relacionada à estimativa do impacto orçamentário da proposta trazida por este projeto.

Vistas as questões acima, este departamento conclui pela necessidade da iniciativa ser instruída com a referida estimativa financeira dos seus custos.

Devolve-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria, que este Projeto de Lei nº219/2025, que propõe a “implementação de semáforos inteligentes”, que possuem tecnologia que possibilita o seu controle “em tempo real nas vias públicas do Município”, se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, desde que o projeto venha instruído com a estimativa orçamentária dos seus custos, uma vez que a proposição efetivamente gera aumento às despesas públicas do município, o que obriga à apresentação da documentação nesse sentido, nos termos do artigo 113, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF, além da jurisprudência do STF (ADIns nº6303 e 6118).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de outubro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866